

Ao Ilmo. Sr. Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar

REF: Pregão Eletrônico SRP Nº 018/2021

ISMAEL ADILSON DA COSTA, brasileiro, casado, administrador de empresas, pessoa física, estabelecida na Avenida Salvador Milego, nº 982, Bairro Jardim Vera Cruz, em Sorocaba/SP, CEP 18.050-010, portador do CPF sob nº 091.359.458-00 e no RG Nº 18.240.264 vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 018/2021**, à legislação que se aplica a modalidade Pregão, Decreto Municipal nº 3356/2019, Decreto Municipal nº 3514/2021, Decretos Federais nº **10.024/19**, nº 7.892/13 e nº 8.538/15, Instruções Normativas nº 73/2018-SLTI/MPOG e suas alterações, e extensivamente às disposições da Lei Complementar Federal nº 123/06 e suas alterações, aplicando-se, ao processo licitatório em epígrafe, subsidiariamente, a Lei Federal nº 8.666/93., pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I - TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para **04/01/2022**, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de **até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, na forma eletrônica.**

II - DA IMPUGNAÇÃO

Sem embargo, infelizmente, o edital em apreço tece exigências excessivamente restritivas que se opõe a legalidade e aos princípios informadores da licitação pública, que impedem que a disputa seja ampla, assim, solicita-se a avaliação e a compreensão desta Douta Comissão de Licitação.

Com efeito, o problema havido no presente edital concentra-se na exigência de entrega dos materiais, conforme segue:

10. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

10.1. Entregar os materiais solicitados à Secretaria Municipal de Educação de Paço do Lumiar/MA, no prazo de até 5(cinco) dias úteis após o recebimento da solicitação.

Esta cláusula é extremamente restritiva a participação de empresas que não tenham sede no município de PAÇO DO LUMIAR, sendo que o prazo estipulado de 05 (cinco) dias é reconhecidamente insuficiente para o procedimento.

Segue um exemplo uma empresa de fora do município, participa do certame e ganha o fornecimento de Máscaras de tecido (Itens 4 a 7), ou ela já tem os produtos prontos o que tornaria o certame direcionado, pois é totalmente inviável produzir as quantidades de máscaras em apenas 05 (cinco) dias.



A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da autorização de fornecimento/ nota de empenho é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais, ou os que já tenham os produtos prontos.

Na fixação do prazo de entrega do produto deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação. Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra/empenho e a efetiva entrega dos materiais, considerando o seguinte sistema operacional: separação dos produtos licitados, carregamento e deslocamento da sede da empresa até o Município.

Ademais, não se mostra razoável que a Administração, a quem compete o exercício de suas obrigações pautado em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.

A exigência retratada no presente Edital sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

É fato que o prazo de 05 (cinco) dias e da Licitante CONTRATADA para a CONTRATANTE é inexecutável.

Desta forma, é costumeiro em licitações, por ser tempo justo, razoável, e que não prejudica a concorrência o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos materiais (prazo considerado como de entrega imediata). O prazo de 15 (quinze) dias uteis, já é considerado prazo emergencial e que deve ser justificado pelos Órgãos Públicos.

Notório que o principal objetivo dos procedimentos licitatórios é a prevalência do interesse público. Assim o administrador deve buscar obter produtos de qualidade, pelo menor preço possível e conceder prazo razoável que permita um planejamento por parte da Administração de forma a nunca ocorrer a falta do material.

No caso em tela, o prazo concedido para entrega dos materiais é exíguo e seu cumprimento inexecutável. Pois há de ser considerado ao menos o tempo de logística.

O prazo do edital para a entrega da mercadoria quando desproporcional, resulta em diminuição da concorrência, visto que apenas os fornecedores localizados em extrema proximidade com o local de entrega podem participar, uma vez que os prazos de entregas muito curtos importam em considerável aumento no custo de transporte.

Deve se considerar ainda, que os licitantes têm de embutir no preço dos seus produtos os riscos decorrentes da aplicação de eventuais multas por atraso na entrega, visto que o prazo muito curto não permite que seja realizado o despacho com o devido cuidado, nem a ocorrência de eventualidades como interrupções nas estradas, etc.

4.

Nesse passo conclui-se que há ilegalidade e restrição de 05 (cinco) dias, trazendo como consequência prejuízo a Administração, devido à diminuição da competitividade, dificultando ao Poder Pública a oportunidade de comprar melhor.

Como sabido, os procedimentos licitatórios têm por finalidade precípua a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração.

Firme neste norte a administração deve envidar esforços no sentido de não limitar a participação de competidores nos procedimentos licitatórios, observando neste os princípios que o regem, notadamente o da legalidade insculpido no inciso II do art. 5º da novel Carta Magna.

Nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a administração permanece adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no EDITAL, necessários ao atendimento do interesse público.

Por ser prerrogativa da Administração sempre que necessário exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, com base nos princípios legais que regem a Administração Pública, verifica-se a necessidade de serem realizadas adequações ao Edital, a fim de garantir o Princípio da Legalidade, Eficiência, Razoabilidade, Proporcionalidade e Segurança Jurídica, visando resguardar os interesses da Administração Pública.

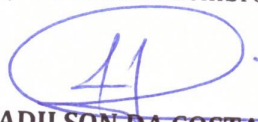
III - REQUERIMENTO:

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Especialmente, é a presente solicitação de Impugnação com modificação 05 (cinco) dias para 30 (trinta) dias, visando o atendimento ao princípio da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, e isonomia, sendo que a referida mudança baseia-se na ampliação do caráter competitivo da referida licitação. Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção desta Comissão de Licitação, para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

Sorocaba/SP, 28 de Dezembro 2021.



ISMAEL ADILSON DA COSTA
AVENIDA SALVADOR MILEGO, Nº 982 – JD. VERA CRUZ – SOROCABA – SP – CEP: 18.050-010
CPF: 091.359.458-00

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTERIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

NOME
ISMAEL ADILSON DA COSTA

DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR / UF
 18240264 SSP/SP

CPF
 091.359.458-00

DATA NASCIMENTO
 06/03/1968

FILIACAO
 DORIVAL RODRIGUES DA C
 OSTA
 NAZIRA MARIA DA COSTA

PERMISSAO ACC CAT. HAB.
 C

Nº REGISTRO
03241898983

VALIDADE
11/06/2024

1ª HABILITACAO
 16/09/1986

OBSERVAÇÕES
 A
 EAR

LOCAL
SOROCABA, SP

ASSINATURA DO PORTADOR

DATA EMISSAO
18/06/2019

Paulo Roberto Falcao Ribeiro Diretor Presidente Detran-SP
 ASSINATURA DO EMISSOR

87945721401
 SP979441145

SÃO PAULO

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1875076830

PROIBIDO PLASTIFICAR
1875076830

SP